



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5005223-67.2019.8.24.0023/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

APELANTE: RECICLA PRINT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: KETLIN PRISCILA VENZON PAIVA (OAB SC044303)

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PAIVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB SC031255)

APELADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)

ADVOGADO: LODI MAURINO SODRE (OAB SC009587)

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da sentença de Evento 29 dos autos originários - AO:

RECICLA PRINT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, representado por Marcel Ginja, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança e indenização por danos morais em face de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada nos autos, alegando que a ré negou-se ao pagamento da apólice securitária.

Alegou a parte autora, ser proprietária do veículo NISSAN LIVINA 16S, ano 2011/2012, de placa ATR 4151, chassi nº 94DTAFL10CI752733, o qual estava segurado através de seguro total realizado pela ré, sob número de apólice 25173101088781-00.

Segundo a autora, em 02.10.2018, seu representante legal foi à praia localizada na Estrada Geral da Praia do Moçambique, Rio Vermelho, Florianópolis/SC. Após ter estacionado, o representante da autora deixou seus pertences, incluindo a chave do veículo dentro de uma sacola plástica perto de uma vegetação e, ao retornar, verificou que a chave e o automóvel foram furtados.

Diante do ocorrido, foi registrado o furto na Delegacia de Polícia, bem como se fez o requerimento de cobertura à seguradora, porém, sem sucesso. Sustentou ter realizado o contrato de seguro de boa-fé na expectativa de ter a cobertura financeira se algum sinistro ocorresse.

Afirmou que a ré negou o seu pedido justificando o não pagamento em razão do condutor ter cometido ação que agravou o risco, qual seja, deixar a chave do automóvel em local público.

Frisou viver em uma cidade cercada por 42 (quarenta e duas) praias, sendo de costume os moradores, turistas e visitantes, terem seus momentos de lazer em tais locais. Além de ser comum e habitual as pessoas deixarem seus pertences na areia, no guarda sol, na toalha etc. Portanto, não seria o caso de ação ou omissão para agravamento do risco, pois, a ré, possui ciência que isso acontece nas regiões litorâneas.

Consignou a responsabilidade da ré, ao pagamento da quantia de R\$ 25.024,00 (vinte cinco mil, e vinte quatro reais), referente ao prêmio. Ainda, pela aplicação da lei consumerista, notadamente a inversão do ônus da prova e a interpretação das cláusulas contratuais mais favorável.

Ao final, requereu a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, ao argumento que teve o seu direito negado no momento em que mais precisou, o que causou inúmeros contratemplos e aborrecimentos, além de prejuízos materiais.

A parte ré, de forma espontânea compareceu aos autos, apresentando sua contestação (evento 9).

Na sua peça defensiva, a ré destacou a tempestividade da defesa. Informou, ser permitido às seguradoras ampliarem ou restringirem quaisquer cláusulas contratuais, tais como o início da cobertura, os valores seguros, as coberturas concedidas e outras que são estabelecidas expressamente na apólice de seguro.

Salientou que as cláusulas que particularizam os riscos assumidos, não podem ser confundidas como abusivas ou restritivas, pois, são permitidas pela lei de consumo. Portanto, seriam parte inerente da natureza do contrato de seguro, não sendo sua responsabilidade os riscos que excederem.

No mérito, tentou afastar a sua responsabilidade ao pagamento da apólice, afirmando que a conduta do autor contribuiu para a ocorrência do furto, ao destacar a ação ou omissão para o agravamento do risco.

Infere-se, da defesa que o autor ao deixar os seus pertences na areia da praia e ir surfar, incluindo as chaves do veículo, facilitou a ação criminosa não podendo ser atribuída

qualquer responsabilidade à ré, ante a perda de direitos prevista na apólice.

Sobre o pedido de inversão do ônus da prova, salientou ser possível a existência de cláusulas restritivas de direito, não sendo o caso de abusividade. No que toca ao pedido de dano moral, disse não ter ocorrido, haja vista que não houve repercussão negativa de sua imagem.

Na hipótese de condenação ao pagamento de indenização, pleiteou o pagamento da cotação da tabela fipe do mês, mediante a entrega dos seguintes documentos à ré, todos os documentos de propriedade, bem como as guias quitadas de pagamento de IPVA, multas e eventuais impostos recaídos sobre o bem segurado.

Por fim, pontuou que os juros de mora deveriam incidir apenas da citação e a correção monetária deveria contar do ajuizamento da ação.

Houve réplica (evento 14).

Despacho saneador e organização do processo. Suprida a citação, ante o comparecimento espontâneo do réu aos autos e invertido o ônus da prova (evento 21).

É o relatório.

A sentença, proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1.^a Vara Cível da comarca da Capital, julgou improcedentes os pedidos iniciais por entender que o representante legal da autora teria agravado o risco do seguro ao deixar seus bens desguarnecidos enquanto ia praticar atividade esportiva.

Irresignada, a demandante interpõe apelação. Alega que é prática comum a de deixar os pertences na areia ou perto das árvores no momento de entrar no mar, que tal fato não configura agravamento intencional do risco do objeto do contrato e que não agiu com dolo ou de forma a contribuir para atos ilícitos, situação imprescindível para afastar a cobertura almejada. Pugna pela reforma da sentença, com a condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária, bem como de indenização por danos morais, além das custas processuais e dos honorários de sucumbência (Evento 33 - AO).

Com as contrarrazões (Evento 39 - AO), vieram os autos conclusos.

VOTO

O recurso comporta acolhimento parcial.

O contrato de seguro, por definição, é o enlace volitivo por meio do qual o segurado, mediante o pagamento de um prêmio, translada à seguradora, entidade autorizada pelo governo a explorar a atividade securitária, alguns dos riscos incidentes sobre determinado bem jurídico (art. 757, CC/02). Cuida-se de contrato com contornos aleatórios. À seguradora, assim, em sobrevindo o sinistro, compete indenizar o segurado com pagamento equivalente ao prejuízo experimentado (princípio indenitário). Não ocorrendo o sinistro, em contrapartida, o segurado não frui do valor despendido. Convém notar que os prêmios pagos pelo universo de segurados, inferiores ao valor do bem, são calculados na forma de intrincados cálculos atuariais, fundados em dados estatísticos. Tais recursos compõem o caixa de coletivização dos riscos, origem do capital destinado a cobrir os danos que vierem ocorrendo. Há, inclusive, em vista dessas repercussões coletivas do pacto, forte ingerência interventiva do Estado na atividade securitária (cf. Lei dos Seguros - Decreto-lei n. 73/66 - e Fábio Ulhoa Coelho. Manual de Direito Comercial. Saraiva, 2003, págs. 485/489).

Princípio cardeal na regência dos contratos de seguro, a boa-fé objetiva, regra de conduta constitutiva de obrigação do segurado (art. 765, 766 e 768 do CC/02), coarcta a este o agravamento voluntário do risco contratado, dando causa à superveniência do dano e, com isso, ao recebimento da indenização. Impede-o, igualmente, de menoscobar os cuidados com o bem, deixando de lhe devotar a cautela mínima em virtude, unicamente, do fato de que eventual perda se vê acobertada pelo seguro. Não se exige, contudo, a onipresença na atuação do segurado, de sorte a evitar, em tempo, a ocorrência de todo e qualquer sinistro. **Requer-se tenha havido culpa grave em relação aos cuidados mínimos, em ato voluntário equiparado ao dolo eventual.** A indenização, assim, e em princípio, pago o prêmio se afigura devida. Não o será, contudo, caso o segurado, comprovadamente, vier a portar-se com dolo, fraudando o seguro, e caso sua conduta, informada por culpa grave, em qualquer modalidade, venha a dar causa ao dano. Nestes termos, o art. 768 do CC/02: "*O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco do contrato*".

Arnaldo Rizzardo, após conceituar o contrato de seguro como a avença pela qual "*um dos contratantes se obriga a indenizar o outro, ou terceiros, mediante o recebimento de determinada importância, denominada prêmio, de prejuízos decorrentes de riscos futuros e especificamente previstos*" (Contratos. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense: 2002, p. 539), observa, habilmente:

No caso do segurado agravar por sua conta e risco, e vindo ele a ocorrer, não há obrigação em indenizar o valor avençado. Identicamente, se concorrer para o agravamento, ou não tomar as medidas que estavam em seu alcance para evitá-lo (ob. cit. pág. 553).

Postas essas premissas, resta indagar, no caso concreto, se a circunstância de o segurado haver escondido as chaves do veículo segurado, juntamente com seus pertences, na areia, próximo a uma

vegetação, a aproximadamente 15 (quinze) metros do automóvel, enquanto por 1 (uma) hora esteve mergulhando no mar (conforme boletim de ocorrência de Evento 1, DECL13 - AO), consiste ou não em conduta de agravamento do risco apta a infirmar a obrigação contratual da seguradora em face do segurado. Cumpre versar sobre o tema em face do art. 768 do CC, que prevê o agravamento **intencional** do dano, e da cláusula 12, alínea 'c', das condições gerais do contrato (Evento 9, OUT5 - AO).

E, penso, a resposta é negativa.

Tratando-se de prática comum por banhistas, especialmente em cidade litorânea como Florianópolis (Evento 14 - AO), não é razoável enxergar, no presente caso, culpa grave, equiparada ao dolo, na conduta de agravamento do risco. Não é lícito crer tenha o representante da autora antevisto o furto e, não obstante, simplesmente ignorado tal possibilidade, chancelando-a tácita e voluntariamente em razão da existência do seguro.

Inclusive, veja-se que o representante da seguradora não deixou a chave do automóvel nos pneus ou na parte interna do veículo, mas se preocupou em deixá-la mais próxima a si, em local escondido, dentro de uma sacola e perto da mata, afastando, portanto, a culpa grave.

Nesse norte, em hipóteses análogas, muitas das quais mais exprimindo grau maior de culpa, vem decidindo a jurisprudência dos Pretórios:

A culpa grave, comumente inserida nos contratos de seguro, como causa excludente da obrigação de seu pagamento, deve ser entendida como culpa equivalente ao dolo, isto é, a conduta livre, consciente e voluntária, do segurado em busca do resultado danoso, mas com objetivo deliberado de receber o seguro contratado. Não se vislumbra este comportamento do proprietário, pelo simples fato de ter deixado a chave no interior do veículo furtado, não travando as portas mesmo, que portanto não caracteriza a culpa grave, impondo-se à seguradora o ressarcimento dos danos resultantes do furto do utilitário (Revista IOB Jurisprudência. 17/96, pág. 295).

E mais recentemente, citam-se os seguintes julgados desta Corte, proferidos em casos bastante semelhantes ao presente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SECURITÁRIO E CONSUMERISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. FURTO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA CALCADA EM AGRAVAMENTO DO RISCO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DO AUTOR/SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO VERIFICADO. SEGURADO QUE ESCONDEU AS CHAVES DO VEÍCULO PARA PRATICAR ATIVIDADE

ESPORTIVA. RELAÇÃO SECURITÁRIA MANTIDA HÁ DUAS DÉCADAS, SEM HISTÓRICO DE SINISTRO ANTERIOR. CAUTELA E BOA-FÉ DO SEGURADO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A culpa grave, comumente inserida nos contratos de seguro, como causa excludente da obrigação de seu pagamento, deve ser entendida como culpa equivalente ao dolo, isto é, a conduta livre, consciente e voluntária, do segurado em busca do resultado danoso, mas com objetivo deliberado de receber o seguro contratado (Revista IOB Jurisprudência. 17/96, pág. 295)" (Apelação Cível n. 2005.042366-7, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julgada em 21-3-2006). (Apelação Cível n. 0306002-39.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 06.08.2019).

CIVIL - SEGURO DE VEÍCULO - FURTO - NEGATIVA DE COBERTURA - AGRAVAMENTO DE RISCO - CC, ART. 768 - DEPÓSITO DAS CHAVES PARA PRÁTICA DESPORTIVA - AUSÊNCIA DE CONDUTA DESIDIOSA - INDENIZAÇÃO DEVIDA

1 A contratação da apólice securitária serve exatamente para cobrir prejuízos decorrentes das falhas humanas desde que não propositais.

2 Este Órgão Fracionário sedimenta o entendimento de que "Em que pese o furto ter ocorrido em razão de o segurado ter se afastado das chaves do veículo para praticar atividade esportiva/de lazer, não há elementos que permitam concluir que a conduta do autor foi praticada com a intenção deliberada de buscar o resultado danoso e com o objetivo de receber o seguro contratado" (AC n. 0306002-39.2016.8.24.0023, Des. Jairo Fernandes Gonçalves).

CORREÇÃO MONETÁRIA - DIES A QUO - NEGATIVA

Tratando-se de seguro de dano, em que se busca ressarcimento de prejuízo, o termo inicial para a incidência da atualização monetária é o do pagamento administrativo feito a menor ou da negativa deste. (Apelação n. 0310181-53.2017.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 22.09.2020).

Assim, a indenização securitária deve ser paga no importe previsto na apólice, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do automóvel na tabela FIPE ao tempo do sinistro (Evento 1, OUT11 - AO)

- R\$ 27.104,00 (vinte e sete mil cento e quatro reais) - acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros de mora desde a citação.

No que toca à irresignação relativa à indenização por danos morais, porém, o pleito não comporta acolhimento.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o mero descumprimento contratual não configura dano moral indenizável. Nesse sentido é o enunciado n. 29 da Súmula editada pelo Grupo de Direito Civil desta Corte, *in verbis*:

O descumprimento contratual não configura dano moral indenizável, salvo se as circunstâncias ou as evidências do caso concreto demonstrarem a lesão extrapatrimonial.

Na hipótese, muito embora a apelante argumente que a negativa se deu no momento em que ela mais precisava, essa alegação veio completamente dissociada de provas.

E, de outra parte, também se percebe dos autos que a recusa administrativa não se deu por leviana vontade, mas sim baseada em discussão sobre existência, ou não, de cobertura securitária, de modo que o que houve aqui, aparentemente, foi uma interpretação errônea ou equivocada que ensejou a negativa, e não uma recusa de cobertura explicitamente infundada e totalmente contrária ao pacto mantido entre as partes - o que, daí sim, ensejaria a hipótese de danos morais.

Assim, considerando que não houve maiores dissabores, não há falar em indenização por danos morais no caso.

Dessa forma, a sentença comporta reparos a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados parcialmente procedentes para condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária no correspondente a R\$ 27.104,00 (vinte e sete mil cento e quatro reais), acrescidos de correção monetária desde o evento danoso e juros de mora desde a citação.

Em razão da procedência parcial do pedido, modifica-se a sucumbência a fim de que cada parte arque com as custas processuais e os honorários advocatícios correspondentes ao que foi vencedora e vencida. Considerando que a autora foi vencedora quanto à indenização securitária e vencida em relação aos danos morais, ela deverá efetuar o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 10% (dez por cento) do valor impedido pelos advogados da ré. De outra parte, condena-se a demandada ao custeio de 75% (setenta e cinco por cento) das custas do processo e honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, tudo com fundamento nos artigos 85, § 2.º, e 86 do Código de Processo Civil.

Isso posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1139219v10** e do código CRC **e95d64f7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

Data e Hora: 1/9/2021, às 15:34:37

5005223-67.2019.8.24.0023

1139219.V10